

PODER EXECUTIVO

25.374, de 14 de outubro de 2005, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIKAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.160, DE 11 DE NOVEMBRO E 2013

INSTITUI o Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 4.º da Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no controle dos gastos públicos pela administração pública estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização intensiva da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, administração direta, autarquias e fundações, o Sistema de Gestão de Contas Públicas, denominado SGCP, que será gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 1.º O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP é a ferramenta de controle, administração e fiscalização dos gastos com a contratação dos serviços de abastecimento de água e esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de telefonia móvel e fixa.

§ 2.º O acesso ao sistema eletrônico de Gestão de Contas Públicas - SGCP será feito pela Web através de sítios divulgados pela SEFAZ.

§ 3.º A implantação do sistema nas autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual é de competência da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 4.º Havendo interesse, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Amazonas, assim como as instituições de outros poderes e do Ministério Público, poderão utilizar o sistema, com prévia solicitação ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 2.º Compete à SEFAZ, através da CCGOV, elaborar políticas, normatizar, padronizar, orientar e supervisionar a gestão das contas públicas nas autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

§ 1.º As políticas de que trata o caput deste artigo serão submetidas à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda e aprovadas mediante Resolução.

§ 2.º As normas e padrões de que trata o caput deste artigo serão aprovadas mediante Instruções Normativas expedidas pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais - CCGOV.

§ 3.º A supervisão dos contratos consiste na verificação do cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

§ 4.º As autarquias, fundações e órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual obrigatoriamente deverão revisar seus contratos vigentes para o cumprimento das políticas, normas e padrões aprovados.

Art. 3.º O abastecimento de água e esgoto, o fornecimento de energia elétrica e os serviços de telefonia fixa e móvel serão contratados, obrigatoriamente, por meio de termo de contrato.

Art. 4.º O Sistema de Gestão de Contas Públicas - SGCP funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Gestão de Contratos e de Administração Financeira.

Art. 5.º A gestão das contas públicas, referentes ao abastecimento de água e esgoto, fornecimento de energia elétrica e serviços de telefonia fixa e móvel, compreende:

I - a administração do cadastro das unidades consumidoras e acessos;

II - o controle sobre o faturamento;

III - o acompanhamento do pagamento e débito;

IV - a identificação das variações excessivas dos componentes de faturamento;

V - a padronização das contratações com ênfase na qualidade dos serviços, eficiência e redução de custos;

VI - a identificação, análise e, quando possível, eliminação de desperdícios com demanda de energia elétrica contratada, no faturamento de energia reativa e na incidência de encargos moratórios (multa, juros e correção monetária) nas contratações descritas no caput deste artigo;

VII - a solicitação de contratação e/ou revisão de demanda, para todas as unidades consumidoras de alta tensão das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo estadual, junto à concessionária, de forma centralizada na SEFAZ.

§ 1.º Sempre que cabível, as demandas de energia contratadas, para cada uma das unidades consumidoras, serão, no mínimo, revisadas anualmente.

§ 2.º A Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas - SEINFRA deverá designar Engenheiros Eletricistas, conforme demandado pela SEFAZ, para apoiar tecnicamente na revisão e/ou contratação de demanda de energia elétrica, assim como na eliminação de desperdícios com faturamento de energia reativa.

§ 3.º Para atendimento ao disposto no inciso VI deste artigo, é facultado à SEFAZ a contratação de empresa(s) especializada(s) para realização de diagnóstico das causas de desperdícios por energia reativa excedente e implementação das soluções corretivas.

Art. 6.º A SEFAZ deverá reservar parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual para garantia do adimplemento dos contratos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia móvel e fixa.

Art. 7.º A SEFAZ, mediante resolução expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda, emitirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, cronograma para implantação do SGCP nos serviços de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto e telefonia fixa e móvel.

Art. 8.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIKAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 34.161, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, REGULAMENTA a aquisição e baixa de bens móveis e imóveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de maior transparência, racionalização e agilidade no registro e controle do patrimônio no âmbito estadual;

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade publicada pela *International Federation of Accountants* - IFAC (Federação Internacional de Contadores);

CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a utilização da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 0665/2013-GSEFAZ e o que mais consta do Processo n.º 006.07323.2013,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações, o Sistema Eletrônico de Controle de Patrimônio denominado AJURI PATRIMÔNIO, através do qual serão registradas todos os atos de aquisição, destinação, uso e alienação de Bens Patrimoniais, coordenado pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

§1.º O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI é instrumento obrigatório para a gestão de bens móveis e imóveis dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

§2.º Compete à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, o controle dos bens patrimoniais do Estado e a gestão do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 2.º O Secretário de Estado de Administração e Gestão poderá expedir atos normativos, complementares a este Decreto, relativos à implantação do AJURI PATRIMÔNIO, aos quais estarão submetidos todos os órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, no exercício de sua atribuição de gestora do Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, deverá expedir manuais e procedimentos operacionais para orientação dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, suas autarquias e fundações.

Art. 3.º O Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI funcionará de forma integrada com os demais sistemas corporativos de gestão, em especial os sistemas de Compras Eletrônicas, de Recebimento de Materiais e de Administração Financeira, compartilhando informações de fornecedores, licitações, registro de preços, recebimento de materiais, empenho, liquidação e pagamento de despesas, e quaisquer outras necessárias à eficiência na gestão dos processos.

Parágrafo único. A integração de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, com o auxílio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Empresa de Processamento de Dados do Amazonas S/A - PRODAM.

Art. 4.º Todos os bens móveis de propriedade do Estado terão registro individual no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI, recebendo na ocasião número de tomo sequencial e intransferível.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais imóveis, os quais estão sob a gestão da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, receberão tratamento específico quanto ao levantamento, descrição, registro e tombamento no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 5.º Todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio estadual, que dispõem de registros anteriores a esta norma, deverão sofrer reavaliação do valor e estado de conservação.

Parágrafo único. A realização dessa reavaliação será coordenada pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD e será objeto de Instrução Normativa, em conformidade com a legislação própria.

Art. 6.º Cabe aos órgãos da administração estadual, por intermédio de setor competente, efetuar o registro e controle da movimentação dos bens sob sua responsabilidade no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

§1.º Por ocasião do seu ingresso, os bens patrimoniais móveis deverão ser tombados e emplaquetados, pelo setor de patrimônio do órgão;

§2.º É vedado o reaproveitamento de um número de registro patrimonial dado a um bem, ainda que o mesmo tenha sido baixado do acervo patrimonial;

§3.º Os Bens patrimoniais deverão ser identificados e tombados com base nos documentos emitidos na origem, no qual constará o valor e suas especificações;

§4.º As movimentações dos bens entre os órgãos da administração pública estadual, que tenham conotação de transferência definitiva, provocarão a troca do número de patrimônio, devendo ser comunicado à Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, para que seja feita a baixa no órgão cedente e ingresso no órgão cessionário no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 7.º Cabe aos entes da administração estadual, por intermédio de setor competente, realizar inventário físico anual de seus bens, que deverão ser tombados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

§1.º Para fins de atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e à manutenção dos sistemas de custos, conforme estabelece o inciso VI e § 3º do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser elaborado por todos os entes da administração estadual o inventário de seus Bens patrimoniais;

§2.º Todos os bens inventariados deverão ser registrados no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI;

§3.º Posteriormente ao inventário, os entes da administração estadual deverão apurar mensalmente o valor da depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais, cujos critérios serão disciplinados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 8.º Os bens patrimoniais considerados excedentes, obsoletos, antieconômicos e inservíveis deverão ser baixados pelo órgão no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI.

Art. 9.º Os bens em processo de alienação serão controlados em contas específicas no Sistema de Controle de Patrimônio - AJURI e estarão sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.